



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AUTÓGRAFO Nº 113/2024 PROJETO DE LEI Nº 120/2024

Estabelece normas gerais de gestão da Dívida Ativa do Município e do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara; institui e regulamenta a cobrança extrajudicial de débitos inscritos em dívida ativa, como condição da ação de execução fiscal; autoriza o não ajuizamento de execução fiscal fundada em débitos de pequeno valor; e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A Dívida Ativa do Município, considerada como o crédito tributário decorrente da exigência de tributos da competência constitucional do ente municipal e os demais créditos do Município lançados e não adimplidos, bem como toda a Dívida Ativa do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE), decorrente dos créditos tributários e não tributários cobrados por tal Autarquia, nos termos do art. 39, §2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964, serão cobradas e executadas, judicial e extrajudicialmente, nos termos desta lei e das respectivas normas regulamentares.

Art. 2º Compete privativamente à Procuradoria Geral do Município (PGM) a inscrição, o controle e a cobrança amigável, judicial e extrajudicial da Dívida Ativa do Município ou de quaisquer créditos municipais que não forem adimplidos no prazo legal ou contratual, nos termos da Lei nº 8.916, de 28 de março de 2017; e

Art. 3º Compete privativamente à Procuradoria Geral do DAAE (PG-DAAE) a inscrição, o controle e a cobrança amigável, judicial e extrajudicial da Dívida Ativa da autarquia que integra ou de quaisquer créditos de titularidade desta que não forem adimplidos no prazo legal ou contratual, nos termos da Lei nº 8.967, de 11 de maio de 2017.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E DO CONTROLE DE LEGALIDADE DOS CRÉDITOS DO MUNICÍPIO E DO DAAE

Art. 4º Nos órgãos de origem competentes para o reconhecimento ou fiscalização das obrigações inadimplidas, os créditos serão formalizados prioritariamente em



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

processo eletrônico pelas autoridades competentes, que verificarão a procedência do crédito fiscal do Município ou do DAAE, identificarão o devedor e mensurarão o seu valor na forma da lei, do contrato ou outra norma jurídica que rege a obrigação que foi descumprida.

Parágrafo único. A certificação da existência e da liquidez dos créditos compreende:

I – o nome do devedor e dos responsáveis com número do respectivo CPF/CNPJ e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal, contratual ou normativo da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; e

V – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 5º Dentro de 30 (trinta) dias da data em que se tornarem exigíveis os créditos, os órgãos de origem encaminharão os débitos de natureza tributária ou não tributária lançados e reconhecidos à Procuradoria Geral respectiva para fins de inscrição em Dívida Ativa e de controle de legalidade.

§ 1º O prazo de que trata o “caput” tem início:

I – no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, constituídos por lançamento de ofício, a partir de 60 (sessenta) dias do vencimento de qualquer uma das parcelas do parcelamento de ofício previsto no respectivo carnê de pagamento.

II – no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, constituídos por lançamento por declaração ou por homologação, e no caso de débitos de natureza não tributária, a partir de 30 (trinta) dias, contados do fim do prazo para o pagamento espontâneo do débito;

III – no caso de débitos de natureza não tributária, pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação para o recolhimento do débito definitivamente constituído para com o Município ou com o DAAE.

§ 2º Alternativamente à regra geral de que trata o § 1º deste artigo, o prazo de que trata o “caput” deste artigo, relativamente aos créditos do DAAE, terá início em 30 (trinta) dias após o vencimento, hipótese em que os órgãos de origem encaminharão os débitos de natureza tributária ou não tributária lançados e reconhecidos à Procuradoria-Geral do DAAE para fins de inscrição em Dívida Ativa e de controle de legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 6º Recebido o débito, a Procuradoria Geral respectiva examinará os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade e, acaso verificada a inexistência de vícios, formais ou materiais, mandará proceder à inscrição em dívida ativa nos registros próprios, observadas as normas regulamentares.

Parágrafo único. No caso de débitos encaminhados eletronicamente para inscrição em Dívida Ativa do Município ou do DAAE, o controle de legalidade de que trata o “caput” deste artigo será realizado de forma automatizada, sem prejuízo de posterior análise, a qualquer tempo, pelo Procurador designado.

Art. 7º O controle de legalidade dos débitos encaminhados para inscrição em Dívida Ativa do Município ou do DAAE consiste na análise, pela Procuradoria Geral respectiva, dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título executivo necessário à prática de qualquer ato de cobrança coercitiva, seja judicial ou extrajudicial.

§ 1º Débito certo é aquele cujos elementos da relação jurídica obrigacional estão evidenciados com exatidão.

§ 2º Débito líquido é aquele cujo valor do objeto da relação jurídica obrigacional é evidenciado com exatidão.

§ 3º Débito exigível é aquele vencido e não pago, que não está mais sujeito a termo ou condição para cobrança judicial ou extrajudicial.

Art. 8º O controle de legalidade dos débitos poderá ser realizado a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, na forma do art. 11 desta lei.

Art. 9º Inscrito o débito em Dívida Ativa, o devedor será notificado para, em até 30 (trinta) dias:

I – efetuar o pagamento do valor do débito atualizado monetariamente, acrescido de juros, multas e demais encargos; ou

II – negociar o valor integral do débito, nos termos da legislação específica.

§ 1º A notificação de que trata o “caput” deste artigo será expedida por via postal, sem prejuízo da possibilidade de utilização da via eletrônica na forma regulamento próprio.

§ 2º A notificação postal será realizada no endereço informado pelo contribuinte ou responsável ao Município ou ao DAAE e será considerada entregue depois de decorridos 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 3º O curso dos prazos previstos no “caput” deste artigo não implica a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em Dívida Ativa, nem impede o eventual ajuizamento imediato de execuções fiscais.

Art. 10. Esgotado o prazo de que trata o art. 9º desta lei e não satisfeito o respectivo crédito do Município ou do DAAE, a Procuradoria Geral respectiva poderá:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

I – encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, de acordo com a capacidade de processamento dos títulos do distribuidor de protestos;

II – comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, mediante convênio firmado com as respectivas entidades;

III – averbar, inclusive por meio eletrônico, a Certidão de Dívida Ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, para fins de averbação pré-executória;

IV – convocar ou receber o contribuinte ou o devedor responsável, mediante agendamento ou publicação de editais, com vistas a ofertar-lhe proposta de transação, compensação ou outra forma de extinção do crédito inscrito em dívida ativa, na forma da lei;

V – adotar outras medidas de cobrança extrajudicial que vise a reduzir litígios judiciais e administrativos, na forma da legislação competente, sem prejuízo da faculdade de contratação de terceiros, por processo licitatório ou credenciamento, para tão-somente auxiliar na execução das atividades de cobrança que prescindam do uso de informações confidenciais protegidas por sigilo fiscal, tais como tais como o contato com os devedores por via telefônica ou por meios digitais, e à administração de bens oferecidos em garantia administrativa ou judicial ou penhorados em execuções fiscais, incluídas atividades de depósito, de guarda, de transporte, de conservação e de alienação desses bens; ou

VI – propor ação de execução fiscal, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para recuperação do crédito público consolidado inscrito em Dívida Ativa não adimplido, observadas as normas do Capítulo IV desta lei.

CAPÍTULO III

DO PEDIDO DE REVISÃO DE DÍVIDA INSCRITA

Art. 11. O pedido de revisão de dívida inscrita (PRDI) possibilita a reanálise, pela Procuradoria-Geral respectiva, dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa do Município e do DAAE, de natureza tributária ou não tributária.

Parágrafo único. A admissibilidade, os requisitos formais do pedido, bem como o procedimento administrativo respectivo serão objeto de regulamentação por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DAS CONDIÇÕES PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS E OUTRAS MEDIDAS DE GESTÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS

Art. 12. Não serão objeto de ajuizamento de execução fiscal, remanescendo a cobrança na seara administrativa, os débitos inscritos em Dívida Ativa do Município ou do DAAE considerados de pequeno valor, assim entendidos como aqueles igual ou inferior ao valor estabelecido em decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo, a fim de atender a critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência, salvo nos últimos 3 (três) meses anteriores à ocorrência da prescrição destes créditos ou se não houver a respectiva renúncia de receita, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º Na definição de pequeno valor, poderá o ato regulamentar estipular valores diferenciados conforme a natureza jurídica do crédito público inscrito em Dívida Ativa, bem como conforme se tratar de Dívida Ativa do Município ou do DAAE.

§ 2º Não será considerado pequeno valor para fins de ajuizamento seletivo de execução fiscal a somatória consolidada dos créditos tributários e não-tributários do sujeito passivo que ultrapasse o valor estipulado no decreto mencionado no “caput” deste artigo, nesta hipótese, haverá reunião de Certidões de Dívida Ativa (CDA) para fins de ajuizamento conjunto.

Art. 13. Fica a respectiva Procuradoria Geral autorizada a desistir da ação proposta, bem como dispensada da apresentação de defesas processuais, da interposição de recursos e de prosseguir nas execuções fiscais que versarem sobre débitos de pequeno valor nos termos do valor definido no decreto previsto no art. 12 desta lei, inclusive no caso em que tiverem sido extintas pelo Poder Judiciário de ofício ou a requerimento das partes, salvo se houver penhora e bloqueio judicial efetivados ou qualquer outra forma de constrição patrimonial do executado que indique a viabilidade da recuperação do crédito exequendo.

Art. 14. A petição inicial da ação de execução fiscal a ser proposta pela Procuradoria Geral respectiva para a cobrança da Dívida Ativa, além dos requisitos legais constantes da lei processual de regência, deverá conter:

I – informações acerca do conceito municipal de pequeno valor, indicando-se a norma jurídica (lei e, quando o caso, o respectivo ato regulamentar) que mensure o seu importe, nos termos do art. 376, do Código de Processo Civil;

II – prova documental da tentativa de solução administrativa prévia, quando o crédito a ser executado for de pequeno valor, sendo admissível, inclusive, o edital de convocação para transação, na forma da lei.

Art. 15. Na atividade de recuperação dos créditos públicos de toda ordem, as respectivas Procuradorias-Gerais poderão instaurar procedimento administrativo visando à localização de indícios de bens, direitos ou atividade econômica aptos a garantir, integral ou parcialmente, a execução forçada, mediante consulta periódica às bases de dados patrimoniais e econômico-fiscais do devedor ou corresponsável.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 16. Ato devidamente motivado do Chefe da Procuradoria Geral respectiva poderá dispensar a prática de atos processuais subsequentes e autorizar a realização de acordos, transação, conciliação e parcelamentos de créditos financeiros de titularidade do Município ou da Autarquia de águas e esgoto, conforme o caso, desde que estes estejam em execução ou fase de cumprimento de sentença e sejam relativos a direitos patrimoniais disponíveis, a fim de atender a critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência, respeitada a impessoalidade.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Todo sujeito passivo de obrigação tributária municipal, bem como de todo sujeito que seja parte de contrato, convênio, termo ou demais ajustes firmados com o Município ou com o DAAE, deverá manter atualizado seus dados junto aos cadastros do Município ou do DAAE pertinentes.

§ 1º Para os fins do “caput” deste artigo, os cadastros do Município ou do DAAE pertinentes deverão prever, no mínimo, nome completo, domicílio, e-mail e telefone do sujeito passivo de obrigação tributária do Município, ou do sujeito que seja parte de contrato, convênio, termo ou demais ajustes firmados com o Município ou com o DAAE, com indicação, conforme o caso, de RG, CPF ou CNPJ; na hipótese de pessoa jurídica, os cadastros deverão abranger igualmente os mesmos dados de seus administradores.

§ 2º O descumprimento da obrigação de que trata o “caput” deste artigo não constituirá impeditivo às atividades de cobrança de débitos inscritos em dívida ativa de que trata esta lei.

Art. 18. O Chefe do Poder Executivo editará atos complementares para a fiel execução do disposto nesta lei, bem como para instituição de procedimento administrativo próprio para formalizar suas disposições e atos jurídicos dela decorrentes.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 10 de abril de 2024.

PAULO LANDIM
Presidente